

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 00195/2015-CMRI, de 11 de agosto de 2015.**

RECURSO NUP: 16853.000336/2015-66

RECORRENTE: José Augusto Marengo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Fazenda-MF**

**1. RELATÓRIO**

**1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita informações acerca da arrecadação de Imposto Territorial Rural nos municípios do estado do Mato Grosso do Sul, desagregados por mês ao longo do exercício de 2014.

**1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Alega que o pedido é idêntico ao registrado sob nº 16853.001949/2014-30 e respondido nos autos do processo 13355.723037/2014-45.

1ª Instância: Não respondido.

2ª Instância: Nega acesso à informação, considerando que a solicitação implicaria análise e consolidação de grande volume de dados de contribuintes, desproporcional nos termos do art. 13, II e III do Decreto 7.724/2012.

**1.3. DECISÃO DA CGU**

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que a necessária observância das salvaguardas de sigilo legal específico dos dados existentes na base de arrecadação de ITR, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, implicaria necessidade de tratamento de dados para a disponibilização da informação ao solicitante, negando-se o acesso com fundamento no art. 13, III do Decreto 7.724/2012.

**1.4. RAZÕES DO (A) RECORRENTE**

Cidadão alega que a Receita Federal é o órgão competente, detentor e centralizador das informações de toda a arrecadação tributária, cuja competência é prevista pela Lei 11.250/2005 e pelo art. 153 da Constituição Federal, portanto, o tratamento de dados seria, efetivamente, de sua competência. Além disso, no estado do Mato Grosso, em razão do tamanho de seus municípios, não haveria risco eventual de quebra de sigilo fiscal, visto inexistir município com tão reduzido número de proprietários.

**2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelos artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

### 3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pelo não provimento do recurso, acatando as razões do requerido de que a resposta demandaria trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos do art. 13, inciso III do Decreto 7.724/2012, não se vislumbrando, assim, ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

### 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso e, no mérito, não lhe dar provimento com fundamento no inciso III do art. 13 do Decreto 7.724/2012.

### 5. PROVIDÊNCIAS

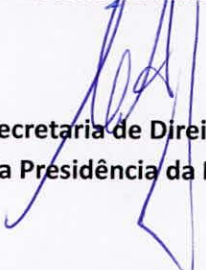
À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério da Fazenda-MF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

#### MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

  
Ministério das Relações Exteriores


  
Ministério da Fazenda


  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Advocacia-Geral da União

  
Ministério da Justiça

  
Ministério da Defesa

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

  
Controladoria-Geral da União